

LEI N. 1070, de 7 de Julho de 1930

O Dr. Annibal Benicio de Toledo, Presidente do Estado de Mato-Grosso.

FAÇO saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º—Para a fiscalização do serviço a que se refere a Lei n. 1022, de 25 de Setembro de 1929, ficam creados os cargos de fiscaes de Saladeiros e Matadouros, devendo ser nomeado um para cada estabelecimento ou grupo de estabelecimento que funcionar no Estado.

Art. 2.º—A fiscalização será permanente, devendo os respectivos fiscaes apresentar, trimestralmente, relatorio detalhado, mencionando o numero de rezes abatidas diariamente, sua procedencia, marca, sexo, peso dos productos consumidos e dos exportados e a data da exportação.

Art. 3.º—O fiscal de cada estabelecimento fornecerá, para o effeito de cobrança dos impostos nas collectorias, uma guia que acompanhará os respectivos productos.

Art. 4.º—Cada fiscal perceberá o ordenado mensal de duzentos mil réis e mais a gratificação de \$200 por cada rez abatida e de \$5000 por vitella ou vacca, que for também abatida, e a que se refere a citada Lei numero 1022, de 1929.

Art. 5.º—Para attender ao serviço de fiscalização, fica instituido o imposto de sangue, cobrado também pelas collectorias locais, á razão de \$500 por cada rez abatida, mediante guia dos fiscaes respectivos.

Art. 6.º—As vaccas de qualquer idade, de ubere estragada, defeituosas e improprias á reproducção, quando isto ficar plenamente constatado, poderão ser abatidas, ficando, assim, excluidas do disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 1022, de 1929.

Art. 7.º—Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercicio, o credito de TRINTA CONTOS DE RÉIS, para o pagamento dos fiscaes.

Art. 8.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria da Presidencia do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 7 de Julho de 1930, 42ª da Republica.

Annibal B. Toledo
João Cunha.

Foi sellada e publicada a presente lei, nesta Secretaria da Presidencia do Estado, em Cuiabá, aos sete dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta.

O Director.

Jayme Joaquim de Carvalho.

LEI N. 1071, de 8 de Julho de 1930

O Doutor Annibal Benicio de Toledo, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a

a)—criar uma Sub-Directoria de Terras, Minas e Colonização, com séde na zona Sul do Estado, definindo-lhe as attribuições, expedindo-lhe regulamento e organizando o quadro do pessoal com os vencimentos respectivos;

b)—reformular, introduzindo-lhe as modificações necessarias, o regulamento que baixou com o Decreto numero 786, de 23 de Dezembro de 1927.

Art. 2.º—Para a installação e manutenção do serviço a que se refere a alinea a do artigo anterior, fica aberto, no corrente exercicio, o credito de trinta contos de réis.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria da Presidencia do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 8 de Julho de 1930, 42.ª da Republica.

Annibal B. Toledo

Emilio Amarante P. de Azevedo

Foi sellada e publicada a presente lei, nesta Secretaria da Presidencia do Estado, em Cuiabá, aos oito dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta.

O Director.

Jayme Joaquim de Carvalho.

LEI N. 1072, de 8 de Julho de 1930

O Dr. Annibal Benicio de Toledo, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei: